

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2020

Dispõe sobre a imediata redução ao Teto Constitucional de salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público em geral, dentre outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

Artigo 1º - Salários, subsídios, aposentadorias, pensões e remunerações pagas com dinheiro público ficam imediatamente reduzidos ao respectivo teto constitucional.

§1º - A redução prevista neste artigo se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§2º - Para fins da limitação determinada neste artigo, serão considerados todos os recebimentos do funcionário ou agente público, ficando vedados subterfúgios que objetivem burlar o teto constitucional, como auxílios, diárias e vantagens de qualquer natureza.

§3º - As Organizações Sociais e entidades do terceiro setor que dependem de repasses públicos deverão observar o teto constitucional ao remunerar seus funcionários, gestores e colaboradores, sejam as contratações feitas por meio de concurso, com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ou por instrumentos entre pessoas jurídicas.

Artigo 2º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo, fica proibido pagar qualquer tipo de gratificação, ou prêmio, aos membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a seus respectivos funcionários, ainda que a remuneração total decorrente desses acréscimos fique aquém do respectivo teto constitucional.

§1º - A vedação de que trata esse artigo se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

§2º - Os profissionais de saúde diretamente envolvidos no tratamento de doentes vitimados pelo COVID-19 poderão ser agraciados com gratificações, prêmios, ou bônus, enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo.

Artigo 3º - Enquanto durar o estado de calamidade pública em São Paulo, a Secretaria Estadual da Saúde, Hospitais públicos e funcionários públicos da área da saúde ficam autorizados a receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como de respiradores e outros materiais necessários na prevenção e tratamento do COVID-19.

§1º - Profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil e todos os que lidam diretamente com a seara funerária também ficam autorizados a receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

§2º - Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) doados, na hipótese de excederem às necessidades do donatário, não poderão ser vendidos, devendo ser encaminhados a outros hospitais, ou profissionais, diretamente envolvidos no combate ao COVID-19.

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, determina que:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

De maneira ainda mais explícita, o Artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê:

“**Art. 17.** Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”.

Na esteira da Constituição Federal, a Constituição Estadual também é límpida ao estatuir que deve ser respeitado o teto constitucional, sendo certo que, em seu Artigo 115, inciso XII, a Carta Bandeirante disciplina a matéria nos seguintes termos:

“em conformidade com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Os subscritores do presente Projeto de Lei têm consciência de que, em 2018, esta Casa votou a PEC 05, que originou a Emenda Constitucional n. 46, de 08/06/2018, alterando o teto constitucional no Estado de São Paulo.

Os ora signatários também estão cientes de que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou referida Emenda Constitucional inconstitucional, no âmbito da ADI 2116917-44.2018.8.26.0000, com decisão exarada em outubro de 2018, sendo certo que o fundamento da decisão fora o vício de origem, uma vez que a competência seria do Chefe do Poder Executivo.

Acerca desse debate jurídico, vale consignar que, em 05 de fevereiro do ano corrente, o Ministro Luiz Fux, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, negou tutela antecipada de urgência, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 554/SP, interposta pela Confederação das Carreiras Típicas de Estado, com o fim de afastar a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo vigência, por conseguinte, à Emenda Constitucional de número 46 (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342313431&ext=.pdf>).

A análise do andamento do feito evidencia que todos os recursos interpostos foram rejeitados (confira-se em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5592444>).

As considerações acima são importantes para evidenciar não haver dúvidas quanto à vigência do teto constitucional no país e no estado de São Paulo. Não obstante

a inegável vigência, fato é que, nos mais diversos poderes, seja no país, seja no estado, o teto constitucional vem sendo burlado, sendo urgente fazer cumprir os textos constitucionais federal e estadual.

A fim de exemplificar o recorrente descumprimento do teto constitucional, cita-se parecer do Ministério de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo eTC-1811.989.16, ainda relativamente às contas de 2016. Em referido Parecer, o Excelentíssimo Sr. Promotor de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, assevera que, por meio do subterfúgio da participação nos resultados, a Secretaria da Fazenda descumprira o teto constitucional ao pagar os integrantes da carreira dos Agentes Fiscais de Renda (disponível em: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Secretaria-da-Fazenda-1811.989.16-irregularidade-Teto-remunerat%C3%B3rio-e-controle-interno1.pdf>).

Imperioso frisar que referida carreira é citada apenas como exemplo, pois os subterfúgios para ultrapassar o teto são vários, nas mais diversas categorias, nos mais diversos poderes. Sabe-se que os muitos auxílios jamais são computados para fins de verificar a devida observância ao teto constitucional.

Pois bem, com o fim de resgatar a constitucionalidade, os autores deste Projeto de Lei propõem que todos os ganhos superiores ao respectivo teto constitucional, não importa se na forma de salários, de pensões ou aposentadorias, sejam imediatamente reduzidos ao teto.

Os dispositivos propostos fazem menção ao termo RESPECTIVO, pois tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual preveem tetos diferenciados aos vários poderes, sendo certo que o Poder Judiciário tem por parâmetro percentual da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto os demais poderes se pautam pela remuneração do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

A proposta é feita em meio à calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e ao isolamento determinado pelo Governador do Estado. Não é justo que empregados do setor privado, pequenos comerciantes, pequenos empresários sejam vitimados pela necessária paralisação das atividades econômicas, enquanto vários agentes públicos, na ativa ou não, sigam sendo remunerados à revelia das Constituições Federal e Estadual.

Não procede o argumento de que, em aprovando este Projeto de Lei, estar-se-á violando o direito adquirido. Não procede, pois, para ser adquirido, antes, precisa ser direito. E, para ser direito, imperioso estar em conformidade com as Constituições Federal e Estadual! Qualquer estudante de Introdução ao Estudo do Direito (IED) sabe que não é possível adquirir direito flagrantemente inconstitucional.

A proposta de que ora se trata ganha maior legitimidade no momento vivido, mas não se trata de uma proposta transitória, tanto é assim que não se fez qualquer alusão à eventual vigência apenas no período da pandemia. Não! A redução de todas as remunerações ao teto constitucional tem o fim de corrigir uma injustiça histórica, e o período vivido somente serve para trazer mais cor a essa inegável injustiça.

Além de dizer claramente que a medida se aplica aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública, toma-se o cuidado de asseverar que todos os assim chamados penduricalhos devem ser levados em consideração no momento de conferir a devida obediência ao respectivo teto constitucional.

E, como se não bastasse, o projeto cuida de determinar que o teto constitucional também seja observado pelas Organizações Sociais (OSs) e entidades do terceiro setor, que, seja na área da saúde, seja na área social, vivem primordialmente de repasses públicos e, não obstante, remuneram seus gestores com montantes faraônicos, como se logrou constatar até mesmo em Comissões Parlamentares de Inquérito feitas nesta Casa.

Antes que se alegue que o instrumento é inadequado, que não seria o caso de propor Projeto de Lei, mas Proposta de Emenda Constitucional ou Projeto de Lei Complementar, consigna-se que a Constituição Estadual é clara, não carecendo ser emendada, nem complementada, bastando apenas ser cumprida.

A bem da verdade, houvesse bom senso, sequer seria necessário editar lei para dizer ser preciso cumprir as Constituições Federal e Estadual! Mas, na falta de alteridade, na falta de iniciativa, na falta de sensibilidade, roga-se que esta Casa seja, mais uma vez, vanguarda e faça o que, de há muito, já haveria de ter sido feito.

Ademais, importante destacar que o vício de origem, identificado na PEC 05 e, conseqüentemente, na EC 46, não se verifica nesta iniciativa, pois a competência exclusiva do Governador se dá para a criação de despesas e também para alterações nas carreiras e regramentos relacionados ao funcionalismo público.

No caso desta proposta legislativa, só o que os Parlamentares signatários buscam é fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, sendo certo que tal cumprimento, em muito, implicará corte de gastos, situação de todo favorável à boa gestão do estado e, por conseguinte, à sociedade como um todo. Em outras palavras, em nenhuma medida este projeto de lei fere o quanto previsto no artigo 24, parágrafo 2º., item 4, da Constituição Estadual, ou qualquer outro dispositivo constitucional, ou infraconstitucional.

Neste mesmo projeto de lei, desta feita, para o período da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, propõe-se proibir quaisquer remunerações extras, ainda que respeitado o teto constitucional, excepcionando-se, apenas, os profissionais da área de saúde diretamente envolvidos no enfrentamento da pandemia.

Como já asseverado, as restrições às atividades econômicas estão vitimando trabalhadores e empreendedores da iniciativa privada; os agentes públicos, entretanto, têm seus ganhos assegurados. Não parece justo que, além de tal garantia, ainda desfrutem de aumentos diretos, ou indiretos, em meio à pandemia. Diversa é a situação dos profissionais de saúde, verdadeiros soldados nesta nova forma de guerra.

E, ainda diante do estado de calamidade, propõe-se que profissionais de saúde e hospitais públicos, além da própria Secretaria da Saúde, possam receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e equipamentos médicos, como

respiradores, sem maiores burocracias, devendo, em caso de excesso, doar a outros profissionais ou instituições que necessitem.

A primeira signatária tem recebido várias reclamações de profissionais de saúde, obrigados a trabalhar sem os devidos e necessários Equipamentos de Segurança Individual (EPI). Ao lado dessas muitas denúncias, recebe também reclamações de cidadãos que desejam ajudar esses profissionais com doações, sendo certo que têm encontrado dificuldades em obter a aceitação dos materiais. Em consulta à Secretaria da Saúde, constatou-se que, realmente, há várias restrições ao recebimento de doações.

Os proponentes compreendem que a Secretaria Estadual de Saúde restrinja as doações, com o objetivo de primar pela segurança de pacientes e funcionários. No entanto, em um estado de calamidade pública mundial, não parece justo que, na espera dos melhores equipamentos, uma máscara adequada, por exemplo, profissionais sejam impedidos de aceitar EPIs menos eficientes, mas que, em alguma medida, também protegem.

Por óbvio, ao pretender deixar evidente que resta autorizado receber essas doações, os Deputados proponentes não querem que o Estado fique isento de fornecer o melhor. Não é isso! Só almejam conferir alguma segurança aos profissionais que, infelizmente, vêm trabalhando sem qualquer certeza, dada a situação mundial.

No que tange aos Equipamentos de Segurança Individual (EPI), o projeto também propõe autorizar o recebimento de doações por parte dos profissionais da área de segurança pública, de assistência social e da defesa civil, bem como todos os que lidam diretamente com a seara funerária.

A previsão, salvo melhor juízo, sequer precisaria ser justificada. Não obstante, para não dar margem a dúvidas, consigna-se que também esses grupos estão mais expostos aos males do COVID-19.

Por óbvio, os materiais doados não poderão ser vendidos, sendo certo que, na hipótese de excederem às necessidades dos donatários, hão de ser transferidos para outros grupos que de maior proteção careçam.

Uma vez mais, ressalta-se que este projeto de lei não implica criação de despesas, muito ao contrário, representa profunda economia de recursos, favorecendo a igualdade e a Justiça.

Sala das Sessões, em 22/4/2020.

a) Janaina Paschoal - PSL a) Arthur do Val - PATRI